



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: Concorrência nº 001/2022

Recorrente: EMPAUTA COMUNICAÇÃO E MARKETING, CNPJ nº 10.550.878/0001-54.

Recorrido: NOVI COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA EIRELI, CNPJ/MF nº 20.401.554/0001-08.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNANDO A DECISÃO CLASSIFICATÓRIA ATRIBUÍDAS PÓS SESSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi recebido pela Administração Municipal em 20 de junho do ano corrente, protocolizado pela licitante EMPAUTA COMUNICAÇÃO E MARKETING, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo acima epigrafado.

Por ter sessão de julgamento ocorrido em 08 de junho de 2022 e a incidência do feriado e ponto facultativo concernente, respectivamente, aos dias 13 e 17 do mês de junho, atesta-se a tempestividade do presente; contudo, fora protocolizado com base na alínea "a" do inc. I do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, atinente a habilitação, sendo que, o procedimento em cotejo, ainda se encontra na fase de julgamento das propostas, portanto, a lume dos princípios da fungibilidade, razoabilidade e proporcionalidade, reputo que receberemos as razões com supedâneo na alínea "b" do inc. I, do art. 109 cc do Art. 110 e seu § único, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, posto isso, passa-se a analisar o mérito do recurso.

Foi apresentado Contrarrazões ao Recurso em 28 de junho do ano corrente, pela licitante NOVI COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA EIRELI, já devidamente qualificado nos autos do processo, doravante recorrido, também de forma tempestiva, entretanto, incorrendo na mesma atecnia suso expendida, aplicando-lhe os mesmos princípios precitados e recebendo suas contrarrazões, posto que, resta tempestiva.

II. DO RESUMO DOS FATOS

Cuida-se de recurso à decisão, proferida no bojo do procedimento licitatório nº 001/2022, que aferiu a terceira colocação a recorrente, EMPAUTA. O enunciado certame – Modalidade Concorrência – que visa a contratação integrada com o Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de 02 (duas) agências de publicidade e propaganda, especializadas na prestação de serviços de publicidade, assim compreendidos o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de difundir ideias e informar o público em geral, observando o caráter educativo, informativo e de orientação social, nos termos do artigo 37,§1º da constituição da república federativa do brasil de 1998, detalhados no *briefing*, observadas as normas e especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I do instrumento editalício.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Inicialmente, façamos um prévio e conciso resumo do procedimento em questão:

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação do Sr. Francisco Ferreira Pereira – Secretário da Comunicação Social do município de Itabaiana/SE – e competente autorização do Exmo. Prefeito municipal – Adailton Resende Sousa – para a contratação de empresa visando a aquisição e fornecimento dos referidos itens. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Setor Jurídico deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o inc. IX do Art. 8º, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, tendo opinado pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em 09 de março de 2022, na sala de reuniões, situada na Rua Francisco Santos, nº 160, 2º andar, Itabaiana/SE, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Itabaiana, nomeada pela Portaria nº 026, de 04 de janeiro de 2022, para credenciamento, recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas – plano de comunicação publicitária (via não identificada) e proposta técnica –; conjunto de informações que culminou no ranking classificatório alvo dos presentes recursos.

Em decorrência da ausência da capacidade técnica – Know-how – da presente comissão, em analisar os documentos apresentados pelas empresas em sua integralidade, indigitamos que os documentos foram remetidos para o crivo da Subcomissão técnica, composta por Gilson Chagas de Oliveira (Radialista), Monique Santos Costa (Jornalista) e Luiz Carlos Ferreira (Jornalista), para fins de apreciação, eminentemente, técnicas, com espeque no § 1º do art. 10, da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

Os licitantes insurgiram contra a decisão prolatada no bojo da ata da sessão concernente ao julgamento das propostas técnicas, que foi dirimida pela subcomissão competente, por ser o órgão detentor da expertise técnica e, após a convalidação da presente comissão, gizou-se, *ipso facto*, o seguinte resultado:

“(…)

- 1) EMPAUTA COMUNICAÇÃO E MARKETING: 77 (setenta e sete) pontos;
- 2) OBJECTIVA COMUNICAÇÃO LTDA: 76,6 (setenta e seis vírgula seis) pontos;
- 3) NOVI COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA EIRELI – ME: 73,7 (setenta e três vírgula sete) pontos.” (grifo nosso)

Ato contínuo, ficou consignado para o dia 08 de junho do ano corrente, quando no decorrer da sessão fora confirmada e revalidada as propostas dos licitantes interessados, perscrutando-as, novamente, válidas. Após se procedeu a amearhar as propostas de preços, bem como à divulgação da nota final, corolário aos itens 13.2 e 13.3, respectivamente, do instrumento editalício, aferindo-se o seguinte resultado:

“(…) Em primeiro lugar, a Empresa NOVI COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA EIRELI – ME, que obteve a nota final de 46,85 pontos; em segundo lugar a Empresa OBJECTIVA COMUNICAÇÃO LTDA, que obteve a nota final de 44,55



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

pontos; e em terceiro lugar a Empresa CICERO JOSÉ MENDES LEITE-EPP, que obteve a nota final de 40,5 pontos. (...)” (grifo nosso)

Ato contínuo foi aberto prazo recursal, de acordo com o Art. 109, I, “b” da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e consoante item 14, subitem 14.1.1 do edital, fazendo-se informar a abertura do referido prazo e se publicando a respectiva Ata no site do Município; no prazo legal estabelecido foi impetrado recurso pela licitante interessada – EMPAUTA COMUNICAÇÃO E MARKETING –, doravante recorrente, tendo sido publicadas e encaminhadas as razões do mesmo aos demais licitantes, tendo sido protocolado contrarrazões ao presente recurso pela licitante – NOVI COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA EIRELI –, doravante recorrida.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

Exsurge do excerto supra que, irresignada, a recorrente apresentou recurso a fim de alterar a decisão classificatória. A EMPAUTA COMUNICAÇÃO E MARKETING –, em suma, afirma que, a empresa NOVI COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA, deixou de colacionar documentação intrínseca à proposta, culminando em vício insanável devendo, portanto, ser inabilitada, bem como o julgamento, atinente a proposta de preços, estaria eivado de vícios, vide que a todos dever-se-ia ser atribuída nota máxima, exigindo-se a reclassificação feita.

A recorrida, albergou contrarrazões alegando que sua proposta se encontra hábil e alicerçar sua persecução no feito, bem como que o julgamento propalado por esta Comissão de licitação, observou todos os paradigmas editalícios e legais, aplicáveis ao presente feito, portando, sendo minudente e devendo manter-se incólume a decisão *sub oculi*.

III. DAS RAZÕES

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, que *“o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”*

Da análise acurada dos atos praticados até então, vê-se que, a recorrente, indigitou a figura da lesividade direta e indireta, haja vista que a decisão foi vergastada tanto sob o aspecto meritório que recai diretamente sobre a recorrente, quanto sob aspectos praticados sob os demais, cuja, em caso de eventual reforma, teria o condão de modular o resultado atribuída a recorrente. Portanto, é legítimo o interesse de recorrer.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após a minuciosa análise das razões, e devido aguardo das contrarrazões no prazo legal, observados os requisitos preliminares e se verificando o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso e seguiu-se ao seu julgamento.

Nas alegações do recorrente, é aduzido, em apertada síntese, que a recorrida não teria observado o arrimado pelos subitens 4.1 e 4.1.1 do instrumento editalício, ou seja, não ter-se-ia indexado documentação hábil a promover a “habilitação” da recorrida, pois, tal ausência, postula-se como vício insanável, devendo-se ser inabilitada sumariamente, bem como houve a quebra do



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

princípio da vinculação do instrumento editalício, vide que, segundo o recorrente, o subitem 13.2.1.1.1. arrega que se deve reformular a nota da recorrente, pois, supostamente, não ter-se-ia sido atribuindo-lhe.

No mais, quanto ao mérito, é cediço que a Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Logo, em prestígio ao princípio supra, ao que atine a documentação colacionada pela recorrida – NOVI –, ao colimar tal preceito a documentação e ao enfeixado no instrumento editalício, observa-se a estrita e escorreita observância da mesma, vide que o item 4 do edital, faz menção aos anexos do instrumento editalício, de modo que não obriga os licitantes, nem a indexá-los em sua totalidade e, para os itens obrigatórios, postulam como modelos, podendo o licitante acostar documentos distintos desde que guardem correlação no conteúdo, ao brocardo nos modelos.

Nessa itemização, ao compulsar o instrumento editalício, dessume-se que os subitens 4.1.1, trata-se, em verdade, tão somente do termo de referência e briefing, que aduzem regras para a formulação da proposta, não sendo necessário adunar tais regras, nem a proposta e, tão pouco, à habilitação que sequer fora recebida, oportunidade em que transcrevo os trechos editalícios, ei-los:

“4. DOS ANEXOS

4.1. Integram o instrumento convocatório:

4.1.1. ANEXO I – Briefing e Termo de Referência.

4.1.2. ANEXO II – Modelo de Procuração.

4.1.3. ANEXO III – Modelo de Declaração de Recebimento dos Documentos da Licitação.

4.1.4. ANEXO IV – Modelo de Declaração de Empregados Menores.

4.1.5. ANEXO V – Modelo de Planilha de Cotação.

4.1.6. ANEXO VI – Minuta de Contrato.

(...)

7.1. A documentação e a proposta deverão ser entregues no local indicado no item 03 deste Edital, até o dia e horário fixados para o recebimento dos mesmos, em 05 (cinco) envelopes – um sem identificação e os demais A, B, C e D – separados, fechados e lacrados, da seguinte forma:

Envelope A

Proposta Técnica/Plano de Comunicação Publicitária da (nome da Empresa) CONCORRÊNCIA nº 001/2022 – Prefeitura Municipal de ITABAIANA.

Envelope B

Proposta Técnica/Conjunto de Informações da (nome da Empresa) CONCORRÊNCIA nº 001/2022 – Prefeitura Municipal de ITABAIANA.

Envelope C

Proposta Comercial da (nome da Empresa) CONCORRÊNCIA nº 001/2022 – Prefeitura Municipal de ITABAIANA.

Envelope D

Documentos de Habilitação da (nome da Empresa)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

CONCORRÊNCIA n° 001/2022 – Prefeitura Municipal de ITABAIANA.
Envelope sem identificação

7.2. O envelope sem identificação é destinado à apresentação da via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária/Proposta Técnica, e será padronizado e fornecido, previamente, pela Prefeitura, sem nenhum tipo de identificação.

8. DA PROPOSTA TÉCNICA

8.1. A Proposta Técnica será composta de um Plano de Comunicação Publicitária (Envelope sem identificação e Envelope A), pertinente às informações expressas no briefing, Anexo deste Edital, e de um Conjunto de Informações referentes ao proponente (Envelope B);

8.2. Para efeito de avaliação a licitante deverá apresentar uma campanha simulada sobre o tema hipotético “CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO NO TRÂNSITO”, com verba de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e duração de 30 (trinta) dias, conforme disposto no briefing, Anexo deste Edital;

8.2.1. Desta simulação os preços das inserções em veículos de comunicação devem ser os de tabela cheia, vigentes na data de publicação do Aviso de Licitação;

8.2.2. Devem ser desconsiderados os custos internos de agência (criação e finalização) e os honorários sobre todos os serviços de fornecedores;

8.2.3. A critério da Prefeitura, a campanha publicitária da licitante vencedora poderá, ou não, vir a ser produzida, e veiculada, com ou sem modificações, na vigência do Contrato.

8.3. O Plano de Comunicação Publicitária – Envelope sem identificação – versará sobre os seguintes tópicos:

8.3.1. Raciocínio básico: composto sob a forma de texto, que apresentará um diagnóstico das necessidades de comunicação publicitária da Prefeitura, a compreensão do proponente sobre o objeto da licitação e os desafios de comunicação a serem enfrentados;

8.3.2. Estratégia de comunicação publicitária: composta sob a forma de texto, que indicará e defenderá as linhas gerais da proposta para suprir o desafio e alcançar os resultados e metas de comunicação desejadas pela Prefeitura;

8.3.3. Ideia criativa: sob a forma de exemplos de peças publicitárias, que corresponderão à resposta criativa do proponente aos desafios e metas por ele explicitados na estratégia de comunicação publicitária;

8.3.4. Estratégia de mídia e não mídia: texto em que o proponente explicitará e justificará a estratégia e as táticas recomendadas, em consonância com a estratégia de comunicação publicitária por ela sugerida e em função da verba disponível indicada neste instrumento convocatório, apresentada sob a forma de textos, tabelas, gráficos, planilhas e por quadro resumo que identificará as peças a serem veiculadas ou distribuídas e suas respectivas quantidades, inserções e custos nominais de produção e de veiculação. Desta simulação deverá constar um resumo geral com informações sobre:

a) O período de distribuição das peças e/ou materiais;

b) As quantidades de inserções das peças em veículos de divulgação.

8.3.5. O Plano de Comunicação Publicitária consistirá, assim, de um conjunto de textos e exemplos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

8.3.5.1. Os textos, no total, não poderão exceder a 20 (vinte) laudas, devidamente numeradas, e deverão, obrigatoriamente, serem confeccionados no aplicativo Word, da seguinte forma e formatação, sem alterações, acréscimos ou supressões:

- Papel: A4 Branco
- Margens superior e esquerda: 3,0 cm (três centímetros)
- Margens inferior e direita: 2,0 cm (dois centímetros)
- **Orientação: Retrato**
- Cabeçalho e Rodapé: 1,0 cm (um centímetro)
- Fonte: Arial
- Tamanho: 10 (dez)
- Alinhamento: Justificado
- Recuos esquerdo e direito: 0 cm (zero centímetro)
- Especial: primeira linha por 2,0 cm (dois centímetros)
- Espaçamentos antes e depois: 0 pt (zero ponto)
- Entre linhas: 1,5 linha (uma linha e meia)
- Numeração: fim de página (rodapé), alinhamento à direita, na mesma fonte e tamanho do texto

8.3.5.2. Os exemplos não serão em número superior a 10 (dez), limitados a 02 (dois) para cada tipo de peça, podendo ser anexados lay outs, story boards, monstro de rádio, etc..

8.3.6. Para a elaboração das tabelas, planilhas e gráficos integrantes da estratégia de mídia e não mídia - item 8.3.4, os proponentes poderão utilizar as fontes tipográficas que julgarem mais adequadas para sua apresentação;

8.3.7. É vedada a aposição, em qualquer parte da via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro da via identificada;

8.3.8. A via identificada - Envelope A - do Plano de Comunicação Publicitária terá o mesmo teor da via não identificada, sem os exemplos de peças referentes à idéia criativa;

8.4. O Conjunto de Informações referentes ao proponente – Envelope B – versará sobre os seguintes tópicos:

8.4.1. Capacidade de Atendimento: tanto geral, considerando-se a totalidade dos setores da licitante, quanto específica, no que diz respeito ao setor de atendimento propriamente dito. Este tópico, a ser abordado sob a forma de textos, sem exemplos, inclui:

8.4.1.1. Relação nominal dos principais clientes atendidos pela licitante à época da apresentação dos documentos de habilitação, devidamente comprovada, com a especificação do período de atendimento de cada um deles;

8.4.1.2. Quantificação e qualificação dos profissionais que serão postos à disposição da linha de atuação, de maneira discriminada, por setor da licitante (estudo e pesquisa, planejamento, criação, produção de rádio, cinema e televisão, produção gráfica, mídia e atendimento, etc.), devendo a licitante indicar, caso a caso, quantos profissionais de cada nível servirão à linha de atuação;

6



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

8.4.1.3. As instalações, a estrutura e os recursos materiais disponíveis para a execução do contrato;

8.4.1.4. A sistemática de atendimento, discriminando-se as obrigações a serem cumpridas pela licitante, na execução do contrato, incluídos os prazos a serem praticados desde o momento da solicitação dos serviços até sua criação, produção e veiculação, em condições normais de trabalho, na criação de peça avulsa ou de campanha e na elaboração de plano de mídia;

8.4.1.5. A discriminação das informações de marketing e comunicação, das pesquisas de audiência e da auditoria de circulação e controle de mídia que colocará regularmente à disposição da Prefeitura, sem ônus adicional, durante a execução do contrato.

8.4.2. Repertório: A ser apresentado sob a forma de texto, que indique o desempenho do proponente na prestação de serviços publicitários a outros clientes, tanto do setor público quanto do setor privado, acompanhado de exemplos, da seguinte forma:

8.4.2.1. Poderão ser apresentadas até 36 (trinta e seis) peças/exemplos, assim distribuídas: até 06 (seis) peças para anúncios de TV (vídeos); até 06 (seis) peças para anúncios de rádio (spots e/ou jingles); até 04 (quatro) peças para anúncios de internet; e até 20 (vinte) peças para anúncios gráficos, sendo essas até 04 (três) peças para cada tipo (jornais, revistas, outdoor/busdoor, cartaz e folder) todas veiculadas, exibidas, distribuídas, divulgadas ou expostas a partir do ano 2010 (dois mil e dez);

8.4.2.2. Para cada peça deve ser apresentada uma ficha técnica, com a indicação sucinta do problema que cada peça se propôs a resolver, título, data de produção, período de veiculação, exibição, distribuição, divulgação ou exposição e menção de pelo menos um veículo, meio ou espaço que a veiculou, exibiu, distribuiu, divulgou ou expôs;

8.4.2.3. Os vídeos deverão ser fornecidos em DVD; os spots e/ou jingles, em CD; as peças de Internet, em CD-ROM; as peças gráficas (anúncios em jornais, revistas ou outdoor), em proporções que preservem suas dimensões originais e sua leitura em papel A4. No caso de folder, se apresentado em A4 frente e verso será considerado como 02 (duas) peças;

8.4.3. Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação: Apresentar até 02 (dois) cases stories, sob a forma de texto descritivo, dos problemas enfrentados, das soluções encontradas e dos resultados alcançados. Os cases stories deverão, necessariamente, ser endossados pelos respectivos anunciantes, devendo estar claramente assinalado o nome e o cargo/função daquele que assinou o case;

8.4.4. O Conjunto de Informações referentes ao proponente consistirá, assim, de um conjunto de textos e exemplos.

8.4.4.1. Os exemplos deverão ser apresentados na forma dos itens 8.4.2.1 a 8.4.2.3.

8.4.4.2. Os textos, no total, não poderão exceder a 30 (trinta) laudas, devidamente numeradas, e deverão, obrigatoriamente, ser confeccionados no aplicativo Word da seguinte forma e formatação, sem alterações, acréscimos ou supressões:

- Papel: A4 Branco
- Margens superior e esquerda: 3,0 cm (três centímetros)
- Margens inferior e direita: 2,0 cm (dois centímetros)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

- Orientação: Retrato
- Cabeçalho e Rodapé: 1,0 cm (um centímetro)
- Fonte: Arial
- Tamanho: 10 (dez)
- Alinhamento: Justificado
- Recuos esquerdo e direito: 0 cm (zero centímetro)
- Especial: primeira linha por 2,0 cm (dois centímetros)
- Espaçamentos antes e depois: 0 pt (zero ponto)
- Entre linhas: 1,5 linha (uma linha e meia)
- Numeração: fim de página (rodapé), alinhamento à direita, na mesma fonte e tamanho do texto

(...)

10.DA PROPOSTA DE PREÇOS - Envelope C

10.1. A proposta deverá ser apresentada em língua portuguesa, em 01 (uma) via, em papel timbrado da licitante, sem rasuras, emendas, omissões ou entrelinhas, devidamente assinada e rubricada em todas as folhas pelo representante legal ou procurador do licitante. Deverá conter:

10.1.1. Razão social, endereço e CNPJ da licitante;

10.1.2. A Proposta de Remuneração, mediante Planilha de Cotação, na forma do Anexo V, pelos serviços prestados:

10.1.2.1. Pelo desconto de agência de, no mínimo, 20% (vinte por cento) a ser pago pelos veículos de comunicação, sobre seus preços de tabela ou pelo valor efetivamente negociado da mídia, considerando a letra "a", do item 3.11.2, das Normas Padrão da Atividade Publicitária do Conselho Executivo de Normas Padrão – CENP;

10.1.2.2. Pela taxa de desconto, a ser ofertada de forma livre, que será concedida ao cliente sobre os custos internos da agência, apurados em relação à Tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Sergipe, considerando a letra "b", do item 3.11.2, das Normas Padrão da Atividade Publicitária do Conselho Executivo de Normas Padrão – CENP;

10.1.2.3. Pela taxa de, no mínimo, 15% (quinze por cento) sobre o custo de produção realizada por terceiro ou custo efetivo de serviço e suprimento contratado, considerando a letra "c", do item 3.11.2, das Normas Padrão da Atividade Publicitária do Conselho Executivo de Normas Padrão – CENP;

10.1.2.4. Pela taxa de, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre os custos de produção realizada por terceiros, sobre o custo efetivo dos serviços e suprimentos contratados, quando a responsabilidade da agência limitar-se-á à contratação ou pagamento do serviço ou suprimento, considerando a letra "d", do item 3.11.2, das Normas Padrão da Atividade Publicitária do Conselho Executivo de Normas Padrão – CENP.

10.1.3. A completa Política de Negociação, contendo:

10.1.3.1. Política de negociação de preços e de condições de pagamento junto aos fornecedores e veículos, especialmente em relação a descontos;

10.1.3.2. Política de negociação de preços a serem pagos pela licitante a atores ou modelos na reutilização de peças por novos períodos iguais ao inicialmente pactuados;

10.1.3.3. Política de negociação de preços a serem pagos pela licitante a autores de obras artísticas preexistentes, aproveitadas em peças



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

publicitárias, na reutilização dessas peças por novos períodos iguais a inicialmente pactuado;

10.1.3.4. O critério de repasse parcial do “desconto de agência” pago pelos Veículos de Comunicação às Agências, atendido o Anexo B das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, levando em consideração o valor do contrato e dotação orçamentária (verbas de até R\$ 2.500.000,00 - Impossibilidade de qualquer repasse; verbas de R\$ 2.500.001,00 a R\$ 7.500.000,00 - possibilidade de repasse de até 02% do investimento bruto; verbas de R\$ 7.500.001,00 a R\$ 25.000.000,00 - possibilidade de repasse de até 03% do investimento bruto; verbas superiores a R\$ 25.000.000,00 - possibilidade de repasse de até 05% do investimento bruto);

10.1.3.5. O critério de apropriação e repasse de custos internos da Contratada para a Prefeitura, em percentual não superior a 50% (cinquenta por cento) dos preços constantes da Tabela de Custos Internos do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Sergipe;

10.1.3.6. O critério de concessão de desconto sobre a remuneração da Agência, decorrente de trabalhos de produção/suprimentos externos, levando-se em consideração o eventual volume expressivo da verba publicitária, permitindo-se o pagamento do percentual de 10% a 15% sobre o valor do custo de produção/suprimento externo;

10.1.3.7. O critério de concessão de desconto sobre a remuneração da Agência, decorrente de trabalhos de produção/suprimentos externos, nos casos em que a responsabilidade da Agência limitar-se à contratação do serviço ou suprimento, levando-se em consideração o eventual volume expressivo da verba publicitária, permitindo-se o pagamento do percentual de 05% a 10% sobre o valor do custo de produção/suprimento externo.

10.1.4. O Tratamento dos Direitos Autorais, estabelecendo:

10.1.4.1. A cessão total e definitiva dos direitos patrimoniais de uso das idéias/autoria intelectual (criação, textos, produção, direção, trilha sonora original, arte-finalização e assemelhados, incluindo os estudos, análises e planos, etc.) peças, campanhas e demais materiais de publicidade, de sua propriedade, concebidos, criados e produzidos em decorrência da presente licitação, sem qualquer remuneração adicional ou especial, mesmo após a vigência do contrato respectivo;

10.1.4.2. O compromisso de quando a Contratante optar pela cessão total e definitiva dos direitos de imagem (atores e modelos) e para os direitos de uso de obras artísticas preexistentes (ou de sua reprodução), de fazer constar dos ajustes que vierem a ser celebrados com esses terceiros, para produção de peças e campanhas e a prestação de outros serviços, cláusulas escritas que:

10.1.4.2.1. Explicitem a cessão total e definitiva, por esses terceiros, do direito patrimonial de uso sobre trabalhos de arte, e outros protegidos pelos direitos autorais ou conexos, aí incluídos a criação, produção e direção, a composição, arranjo e execução de trilha sonora, as matrizes, os fotolitos e demais trabalhos assemelhados;

10.1.4.2.2. Estabeleçam que a Contratante poderá, a seu juízo, utilizar referidos direitos, diretamente ou por intermédio de terceiros, com ou sem modificações, durante a vigência do contrato e mesmo após seu término



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

ou eventual rescisão, sem que lhe caiba qualquer ônus perante os cedentes desses direitos;

10.1.4.2.3. Considerar-se-á como já incluído no custo da produção qualquer remuneração devida a terceiros em decorrência da cessão de direitos, por tempo limitado, ou total e definitiva.

10.1.4.3. O compromisso de fazer constar, em destaque, em todos os orçamentos de produção de peças, os valores dos cachês, os licenciamentos de uso de obras artísticas preexistentes e cessão de direitos de uso de obras consagradas, incorporadas à peça, e os de cessão dos demais direitos;

10.1.4.4. O compromisso de sempre negociar melhores condições de preço para os direitos de imagem e som, de voz (atores e modelos) e sobre obras consagradas, nos casos de reutilizações de peças publicitárias da contratante.

10.1.5. O compromisso de que, quando os serviços a serem desenvolvidos envolvam a contratação de bens ou serviços de terceiros, essa contratação ocorra em conformidade com as exigências contidas no artigo 14, e seus parágrafos, da Lei nº 12.232/2010.

10.2. Nos preços propostos deverão estar incluídos todos os tributos e despesas com materiais e mão-de-obra, seja qual for a sua natureza, incluindo fretes, seguros, encargos sociais, trabalhistas e fiscais, ISS, despesas de viagem, locomoção, permanência, alimentação e quaisquer outras, segundo a legislação em vigor, representando a compensação integral pela prestação dos serviços, havendo, ainda, o compromisso de repassar à Prefeitura todas as vantagens (pecuniárias ou não) obtidas nas negociações de preço com os veículos de comunicação e demais fornecedores e prestadores de serviços;

10.3. A proposta não poderá apresentar mais de uma cotação para o mesmo produto;

10.4. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data da abertura dos envelopes respectivos;

10.5. Os preços constados nas propostas são definitivos, não sendo aceita qualquer comunicação posterior, por qualquer meio, informando erro ou omissão, por parte do licitante ou de seus prepostos;

10.6. Havendo divergência entre os preços unitário e total, prevalecerá o primeiro, e o total será corrigido, de forma a conferir com aquele, considerando-se para a proposta o valor submetido a cálculo de correção a ser efetuado pelos membros da Comissão. Havendo, também, divergência entre os preços em algarismos e por extenso, prevalecerá este último, após as devidas correções, de forma a ser compatível com o valor correto;

10.7. É vedada qualquer indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos.

11. DA HABILITAÇÃO - Envelope D

11.1. Para fins de habilitação a esta Concorrência, os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:

11.2. Habilitação Jurídica:

11.2.1. Registro Comercial, no caso de empresa individual;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

11.2.2. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

11.2.3. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova de diretoria em exercício;

11.2.4. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

11.3. Qualificação Técnica:

11.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, da seguinte forma:

11.3.1.1. Atestado(s) ou certidão(ões) de serviço(s) similar(es) de complexidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior, em nome da licitante, fornecidos por clientes - pessoas jurídicas de direito público ou privado - onde conste que a licitante manteve, ou mantém, contrato e que executou, ou está executando, a contento, serviços pertinentes e compatíveis, em características, com o objeto desta licitação, devendo estar claramente assinalado o cargo/função daquele que assinou o atestado em favor da proponente, e, para efeito de aferição da similaridade e compatibilidade com o objeto licitado, considerar-se-á como parcela relevante dos serviços: planejamento, criação, produção de rádio, TV e/ou outdoor, produção gráfica, mídia e atendimento;

11.3.1.2. Atestados ou certidões fornecidos por veículos de comunicação, dando conta do fiel cumprimento, por parte da licitante, dos compromissos por ela assumidos em nome de seus clientes;

11.3.1.3. Comprovação de a licitante possuir em seu quadro (Sócio da Empresa, Contrato de Prestação de Serviços ou CTPS, Carteira Profissional ou Contrato de Trabalho – art. 456 do Decreto-Lei nº 5.452/43 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com registro na DRT), na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, com formação compatível e pertinente ao objeto da presente licitação - Publicitário profissional;

11.3.1.4. Descrição detalhada das instalações físicas e do instrumental técnico de que dispõe a licitante para atender os serviços descritos neste edital, e a declaração formal de sua disponibilidade, na data prevista para entrega da proposta.

11.3.1.5. Comprovação de que recebeu os documentos, e de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, na forma do ANEXO III;

11.3.1.6. Certificado de Qualificação Técnica de Funcionamento, concedido pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP, atestando que o licitante tem estrutura profissional técnica e de conjunto mínimo de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

informações e dados de mídia, na configuração estabelecida pelo Anexo "A" das Normas-Padrão, e conforme item 2.5.3 das mesmas Normas;

11.3.1.7. Registro ou Inscrição da licitante na Junta Comercial e Alvará de Licença de Funcionamento, ambos de seu domicílio ou sede, compatível com o objeto da licitação, para efeitos de aferição de regularidade;

11.4. Qualificação Econômico-Financeira:

11.4.1. Certidão(ões) Negativa(s) de Falência e Concordata, expedida(s) pelo(s) distribuidor(es) da sede da pessoa jurídica;

11.4.2. Comprovação, na forma da lei (devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas), de possuir, até a data de apresentação da proposta, capital mínimo de 5% (cinco por cento) do valor total estimado desta licitação por agência contratada.

11.5. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

11.5.1. Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CGC ou CNPJ), conforme o caso;

11.5.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

11.5.3. Prova de regularidade para com as Fazendas:

11.5.3.1. Federal, mediante a apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou pela Secretaria da Receita Federal;

11.5.3.2. Estadual, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, emitida pela Fazenda Estadual do respectivo do domicílio ou sede do licitante;

11.5.3.3. Municipal, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais, emitida pela Fazenda Municipal do respectivo do domicílio ou sede do licitante.

11.5.4. Prova de regularidade relativa a Tributos Federais e Dívida Ativa da União e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante apresentação, respectivamente, da Certidão Negativa de Débito - CND e do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;

11.5.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT (art. 29, V da Lei nº 8.666/93).

11.5.6. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida, no caso de virem a ser a(s) adjudicatária(s) deste certame, para efeito de assinatura do Contrato;

11.5.6.1. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão, no entanto, apresentar os documentos elencados nos subitens 11.5.1 a 11.5.5 deste Edital, mesmo que contenham alguma restrição;

11.5.6.2. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal exigida neste Edital, será(ão) assegurado(s), à(s) microempresa(s) e empresa(s) de pequeno porte adjudicatária(s) deste certame, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do momento em que for(em) declarada(s) a(s) vencedora(s), prorrogável por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

11.5.6.3. A não regularização da documentação, no prazo previsto no subitem 11.5.6.2, implicará decadência do direito à(s) contratação(ões), **sem prejuízo das sanções legais**, sendo facultado à Administração convocar as Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para celebrar(em) a(s) contratação(ões), ou revogar a licitação.

11.6. Cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal:

11.6.1. Declaração que não possui empregados menores de 18 (dezoito) anos, na forma do

ANEXO IV.

11.7. Os documentos de habilitação poderão ser apresentados em:

11.7.1. Originais, desde que possam ficar retidos e ser autuados no processo;

11.7.2. Fotocópias autenticadas;

11.7.3. Fotocópias não autenticadas, acompanhadas dos originais, os quais serão devolvidos após conferência; ou ainda

11.7.4. Por publicação em órgão de imprensa oficial.

11.8. As certidões serão consideradas válidas até 90 (noventa) dias da data de sua emissão, salvo se consignarem em seu próprio texto prazo de validade diferente;

11.9. Os documentos de habilitação serão apresentados somente pelos licitantes classificados no julgamento final das propostas; todavia, deverão os mesmos já estar válidos à data de apresentação das propostas.

11.9.1. Se, quando da apresentação dos documentos de habilitação, algum deles já estiver vencido durante o interstício de tempo da data de apresentação das propostas até a data da sua apresentação, deverá ser apresentado, juntamente com o mesmo, o documento já devidamente atualizado." (grifo nosso)

Ademais, cumpre vaticinar que caso não houvesse a observância da recorrida a tais preceitos, tornar-se-ia imperscrutável a formulação e julgamento das propostas da recorrida, onde tal argumento não prospera, pois a própria recorrente, quando em fase recursal pretérita, ao questionar a ordem classificatória guindada ao julgamento das propostas técnicas, atestou, tacitamente, a higidez da proposta da recorrida, vide que, tais prédicas não foram questionadas, bem como houve o profícuo julgamento pela subcomissão técnica, onde, em caso de ausências, tal julgamento não seria possível.

No mais, cumpre erigir que, quanto ao argumento de que a recorrida, caso incorresse em apresentação de proposta e ou habilitação em dissonância com o edital, não poder-se-ia escoimar tais vícios, denota uma interpretação anacrônica e despiciente do procedimento licitatório, haja vista que segundo os recentes posicionamentos do emérito Tribunal de Contas da União – TCU, mais especificamente a lume do escólio dos acórdãos: 1211/2021 - plenário, 468/2022 – plenário, 966/2022 – plenário e 2138/2022 - segunda câmara, observa-se, inofismavelmente, que há a primazia pela finalidade-mor da licitação, qual seja, obtenção da proposta mais vantajosa, onde o procedimento licitatório, não pode e nem deve, mais se redundar a uma mera gincana, onde preleciona propostas mais técnicas em detrimento das mais vantajosas à administração, onde em



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

caso de eventuais falhas e ou omissões, o licitante deverá ser diligenciado para que o mesmo saneie tais imperfeições de cunho, meramente, técnico, conforme dicção:

(ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO)

“Nesse sentido, a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto 10.024/2019, é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (grifo nosso)

(ACÓRDÃO 468/2022 – PLENÁRIO)

“21.1. Vê-se, assim, que as propostas recusadas na licitação (e que apresentavam preços bem menores) foram refutadas não por desatenderem às especificações do objeto, mas por conta de um formalismo exagerado por parte da comissão de licitação, em prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa e indicando possível direcionamento. A busca da melhor proposta deve sobrepujar o apego à literalidade de regras formais. Nesse sentido, em que pese prolatado após a realização do certame, o recente Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário dispõe (grifos ao original) :

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (grifo nosso)

(ACÓRDÃO 966/2022 – PLENÁRIO)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“Nessa assunção, em prestígio ao valor máximo licitatório e em paralelismo com o julgado por esta Corte mediante o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, a admissão da juntada de documentos, durante a classificação e habilitação dos certames licitatórios, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame é plenamente lícita, e não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Em verdade, o oposto - ou seja, a inabilitação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta - resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . Neste caso concreto, aliás, o custo dessa desconsideração supera R\$ 1,7 milhão. Repiso que a elevada diferença de preços entre a primeira e a segunda colocada, a repercutir em gastos extras dessa ordem de grandeza, amplifica as consequências tanto da mácula editalícia, quanto do rigorismo no seu julgamento. A inabilitação de concorrente a demonstrar (intempestivamente - mas justificadamente, nas contrarrazões do recurso) o alinhamento de seu produto aos critérios do chamamento concorrencial conforma um desproporcional formalismo, em contraponto a seu princípio fundamental de obtenção da maior vantagem. E o curtíssimo lapso temporal disponível a todos os concorrentes para viabilizar a documentação respectiva atestadora de qualidade do objeto, amplifica os efeitos da cláusula viciada.” (grifo nosso)

(ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2138/2022 - SEGUNDA CÂMARA)

“b) dar ciência à Superintendência Estadual da FUNASA no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 4/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) não realização de diligência para buscar a complementação da proposta da licitante Fernandes Construções Eireli, desatendendo ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública e visto que à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário e 2.443/2021-TCU-Plenário;

b.2) denegação de intenção de recurso fundada em exame prévio do mérito do pedido, quando, em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão-somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) , afrontando a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdão 2627/2013-TCU-Plenário, 1.148/2014-TCU-Plenário, 2.952/2014-TCU-Plenário, 115/2016-TCU-Plenário, 1.168/2016-TCU-Plenário e 8.853/2019-TCU-2ª Câmara;” (grifo nosso)

Por fim, *pari passu*, quanto a nota atribuída ao subitem 13.2.1.1.1., em que pese a prerrogativa de conceção do ponto a todos os partícipes, para que os mesmos façam jus a tal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

pontuação, onde através da interpretação teleológica¹ e sistemática² do instrumento editalício, mais especificamente da propedêutica dos subitens 10.1.2.1 e 13.2.1.1.1 em xeque, vê-se, irrefragavelmente, que para que o licitante faça jus a tal pontuação, deverá ser concedido desconto não inferior a 20% (vinte por cento), dessarte, como a presente recorrente indexou margem de 0% (zero por cento) de desconto; logo, por consectário, os 01 (um) ponto, alvo do presente pleito, não deve ser concedido ao recorrente, conforme dicção:

“10.1.2.1. Pelo desconto de agência de, no mínimo, 20% (vinte por cento) a ser pago pelos veículos de comunicação, sobre seus preços de tabela ou pelo valor efetivamente negociado da mídia, considerando a letra “a”, do item 3.11.2, das Normas Padrão da Atividade Publicitária do Conselho Executivo de Normas Padrão – CENP;

(...)

13.2.1.1.1. Como o valor total previsto neste processo está abaixo do critério de repasse parcial do “desconto de agência” pago pelos Veículos de Comunicação às Agências, atendendo o Anexo B das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, todas as propostas apresentadas receberão a nota máxima neste item, uma vez que o desconto não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento), no item 2.1 do modelo da Proposta.” (grifo nosso)

No mais, não há que se falar em omissão do edital, pois este é bastante claro quanto aos documentos, bem como todos os documentos, em especial aos intrincados à julgamento das propostas de preços, estão em consonância com todos os diplomas legais aplicáveis ao feito, além de figurar-se como razoáveis, de modo a não limitar a competitividade do feito, de modo a evitar o restringimento dos participantes, nesta senda, a fim de sedimentar tal temática amealho o testilhado pelo Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres³, que ao coadunar ao caso em comento, resta sobrestado a possibilidade em se aquiescer ao pleito da recorrente, *ab litteris*:

“O recurso permite que a verificação de eventual ilegalidade seja reexaminada pela autoridade superior. Nesse caso, há a necessidade de existência de interesse recursal, ou seja, lesão ao interesse do recorrente. De qualquer forma, a legalidade estrita e o princípio da autotutela devem sempre nortear a ação do gestor, obrigando-o a apurar eventuais ilegalidades, mesmo quando não verificado o interesse recursal”

¹ “Considera-se o Direito como uma ciência primariamente normativa ou finalística (5); por isso mesmo a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica. O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências, protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi regida (6).”, comentários prolatados pelo afamado autor Carlos Maximiliano, em sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2017, p. 150 – 151).

² “Consiste o Processo Sistemático em comparar o dispositivo sujeito a exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto.

Por umas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as consequentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma (1).”, brocado pelo festejado autor Carlos Maximiliano, em sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2017, p. 124).

³ In TORRES, Ronny Charles Lopes, *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Juspodvim, 2014. P. 758.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Neste mesmo liame, é, senão outro, o entendimento do administrativista Marçal, Justen filho⁴, no sentido de que para que o recurso seja declinado, é necessário que este seja dotado de evidências rotundas do pleito do litigante, o que não se observa no presente, o qual colijo-o:

“Não se admite que a decisão administrativa, em qualquer grau, faça-se imotivadamente ou mediante simples invocação à conveniência administrativa. Os princípios do art. 37, *caput*, somados aos do art. 5º, LV, ambos da CF/1988, exigem que as decisões sejam motivadas, com indicação específica dos fundamentos pelos quais a Administração rejeita um determinado pleito do particular. Por isso, a alusão genérica a algum item do edital não é suficiente para fundamentar a decisão da administração, pois não permite ao particular identificar de forma clara a motivação da decisão.

Ademais, não teriam eficácia as regras constitucionais se a Administração pudesse decair de modo não fundamentado e não motivado. De pouco serviria garantir o direito de recurso, quando a Administração não estivesse vinculada a respeitar seus termos para decidir.”

Corolário a tal entendimento é o propalado pelo emérito Tribunal de Contas da União – TCU, conforme exsurge do verbete de súmula nº 272, consoante dicção:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”

Além disso, a análise das exigências constantes no edital deve ser feita em harmonia com todo o ordenamento jurídico, a Administração pública, muito mais que o ramo privado, está intimamente ligada à formalidade e regulamentação legal.

Nesta itemização, albergado no Princípio da Legalidade, ao qual este ente público encontra-se jungido, bem como o fato da recorrida perscruta a oferta detentora do maior desconto, onde obtivera a nota de 20 (vinte) pontos, enquanto que a recorrente ostenta a pontuação de 04 (quatro) pontos, vê-se, hialinamente, que a recorrente não alberga razões legais e, tampouco, razões fáticas que alicercem seu recurso, o que denota uma certa aventura administrativa, que, sob nenhum dos enfoques, poderá ser aquiescida.

No mais, repiso que a Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

⁴ In FILHO, Justen Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª edição. Brasília: Revista dos Tribunais, 2014. P. 1190.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve observar os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, incluem-se, aí, os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade.

Essas normas-princípios encontram-se dispostas na Constituição federal, que os elegeu como princípios que devem nortear a Administração Pública.

Tal hermenêutica exposta nos remete ao caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que a licitação será processada em conformidade com os princípios básicos da licitação, bem como os que lhe são correlatos e, dentre estes, encontramos os princípios administrativos da economicidade, diretamente ligado ao princípio da eficiência, previsto no Art. 37, caput da Constituição Federal, e da Razoabilidade.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, o princípio da eficiência passou a integrar o rol de mandamentos norteadores da atividade administrativa. Este princípio traz em si o conceito de otimização dos atos administrativos, visando o menor dispêndio de recursos públicos. E, sendo norma constitucional, sua observância passou a ser item exigível por parte dos administradores públicos. Neste sentido, deve-se atentar para a importância de a Administração Pública ser pautada pela incessante busca da eficiência, devendo referido princípio figurar como princípio orientador da atividade administrativa.

Nesse diapasão, percebe-se que eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Numa ideia muito geral, aplicada ao caso em tela, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado (consecução satisfatória do objeto, como no caso, utilizando-se do binômio custo/benefício, posto que, dessa forma, deve-se verificar a finalidade-mor do procedimento licitatório). Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível. Seria inexplicável, portanto, a impossibilidade de anuir pela indexação de documento – que possui a mesma validade jurídica – em determinado da contratação mais dispendiosa para o poder público!

Seguindo essa linha de orientação, temos, como desdobramento, que a constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70, caput, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público. Seria econômico um contrato que, partindo-se uma previsão inicial tecnicamente operada, teria sua contratação efetivada pelo maior valor apresentado em detrimento da proposta que também apresentou documento hígida, onde a recalitrância, da recorrente, queda-se em mero inconformismo, e com melhores descontos? Ou, pior ainda, reconhecendo-se que a documentação possui a mesma validade jurídica ao da subsumida em edital, ainda assim, defenestrar o procedimento em função dessa questiúncula, partindo-se para contratação mais dispendiosa, ao invés de se garantir a possibilidade de aceitabilidade de documento que, inexoravelmente, possui o mesmo condão jurídico? Em ambos os casos, impõe-se a negativa!

Nesse vetor, cumpre arrogar que o ínclito Tribunal de Contas da União – TCU, já se posicionou no sentido de convalidar o entendimento de que os procedimentos licitatórios devem



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

prestigiar e primar pela busca da proposta mais vantajosa, conforme exsurge da Súmula N° 222, a saber:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

E, dessa noção indiscutível, extrai-se o princípio da razoabilidade: Em boa definição, é o princípio que determina à Administração Pública, no exercício de faculdades, o dever de atuar em **plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes**. Seria razoável, dessa forma, não permitir a anuência de documentação válida, ante a, tão somente, a mero proselitismo da recorrente? Dever-se-ia lançar por terra o interesse público, a preservação do erário e a legalidade, apenas em detrimento de não ser possível aceitar documento que cumpra, estritamente, o Edital, mesmo que este seja avalizado legalmente? Certamente que não!

Logo, a interpretação oriunda das razões recursais impetrada pela recorrente, onde, assere a não aceitabilidade da documentação, por tentar induzir, de modo despiciente, que a documentação é irregular, resta claudicante, anacrônica e inconspícua, vide que após amearhar os refastelados compêndio suso aludidos, vê-se que, inconcussamente, a única vedação obtemperada é a aceitabilidade de documentos que não feneçam o instrumento editalício.

Por fim, sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza - NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST -, ou seja, não haveria razão de só neste momento o licitante recorrer, sendo que o momento consentâneo para tanto seria preteritamente em impugnação.

Em recurso não cabem questionamentos sobre as exigências do edital. Não cabem modificações, mesmo quanto a pontuais cláusulas silentes, entre outros motivos pelos princípios da Isonomia e razoabilidade não podem ser dispensadas exigências do edital nessa fase.

Nessa acepção, a lume do princípio da vedação do benefício da própria torpeza, não seria razoável admitir que a empresa que apresentou documentações minudente fosse desclassificada.

Não obstante, sob o escopo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliados com a finalidade-mor da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa – não é razoável exigir que este contenha uma redação exaustiva, porém, vê-se que todos os critérios editalícios foram observados, não restando qualquer incúria aos dispositivos legais.

Por fim, não menos importante, cumpre indigitar que as razões aqui apresentadas também encontram repouso nas contrarrazões subsumida pela recorrida.

Sendo assim, não assiste razão a recorrente e a esta deve permanecer incólume a decisão que habilitou a recorrida.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

IV. DA DECISÃO.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

Assim, diante do exposto, esta Comissão, fundamentada nas razões aqui apresentadas, no art. 109 da Lei nº 8.666/93, no item 14 do Edital e, ainda, no art. 41 da mesma Lei de Licitações, **DECIDE no sentido de conhecer tanto o recurso apresentado, quanto das contrarrazões, posto que são tempestivos e legítimos e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos, para, no mérito das razões, CONSIDERÁ-LO IMPROCEDENTE, desconhecendo-se das alegações e, para as contrarrazões, considera-la procedente, para prover a manutenção da decisão proferida inicialmente, no sentido de que se mantenha *in totum* a classificação entabulada na ata de divulgação do resultado.**

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana/SE, 05 de julho de 2022


Danielle Silva Telles
Presidente da CPL

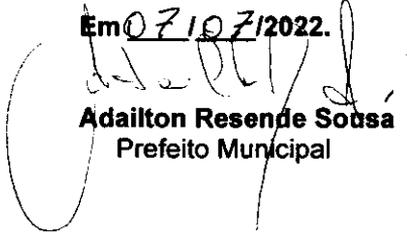

Andrea Batista dos Santos
Membro


Jeané Menezes de Lima
Membro


Elton Wagner dos Santos Cunha
Membro

Ratifico o presente Relatório e acato a sugestão, mantendo a decisão classificatória proferida alhures. Dê-se conhecimento.

Em 07/07/2022.


Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal